ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13974.000102/2003-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13974.000102/2003-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-003.109 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de março de 2016
Matéria	IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente	MADEIREIRA EK LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

FRETE. CUSTO DA MERCADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Para fazer jus ao creditamento, a despesa com frete deve fazer parte do custo de aquisição da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, devidamente comprovado com as notas fiscais e CTRC vinculados.

DUPLICIDADE DE GLOSAS.

Restando comprovado, por meio de diligência fiscal, que a autoridade fiscal procedeu glosas em duplicidade, a decisão de primeira instância deve ser reformada para o fim de sanar tais irregularidades.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a glosa em duplicidade do valor do frete, conforme apurado na diligência fiscal, e o direito a crédito nas aquisições de insumos realizadas de pessoas físicas.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

CÓPIA

EDITADO EM: 28/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da Resolução nº 383-000.625 de fls. 417-422:

> *Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação apresentados pela contribuinte e autuados no presente processo.*
>
> *Inicialmente, a contribuinte apresentou, em 01/04/2003, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação em formulário às fls. 001/002, por meio dos quais requereu o reconhecimento do crédito no valor de R$ 87.618,49 e a compensação parcial do mesmo em débitos do estabelecimento no valor total de R$ 82.000,00.*
>
> *Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **crédito presumido**, com base na Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001, referentes ao 2º **trimestre de 2002**.*
>
> *Posteriormente, em 27/07/2006, a contribuinte solicitou a **alteração do valor do pedido de ressarcimento original para R$ 141.524,75, por meio de requerimento, de Pedido de Ressarcimento em formulário e de documentos anexos** (fls. 003/047), alegando a necessidade de incluir valores integrantes da base de cálculo do crédito presumido e indicando os critérios utilizados.*
>
> *A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville SC, que, em 17/03/2009, emitiu **Despacho Decisório** (fls. 155/159), no qual a autoridade competente **reconheceu apenas em parte** o crédito no valor de **R$ 75.460,39** e **homologou apenas em parte** as compensações no limite do crédito reconhecido, em virtude **da exclusão da base de cálculo do crédito presumido de valores de gastos com frete e de aquisições de pessoas físicas, da dedução do IPI devido na matriz no período e da escrituração***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de parte do crédito presumido em trimestre calendário posterior ao do pedido de ressarcimento.

Cientificada do Despacho Decisório, em 24/03/2009 (fl. 167), a contribuinte ingressou, em 22/04/2009, com ***Pedido de Ressarcimento,*** *por meio de requerimento em papel (fls. 168/171) e formulário (fl. 185), no qual peticiona pela homologação da parcela de* ***R$ 59.524,75*** *do crédito presumido relativo ao 2º trimestre de 2002 e* ***escriturado no 2º trimestre de 2006****, e com a* ***manifestação de inconformidade*** *de fls. 240/249 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.*

1. Alega terem sido excluídos em duplicidade os valores dos fretes prestados por pessoas físicas, conforme procura demonstrar.

2. Insurge-se contra a exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores dos fretes, trazendo a lume que o art. 18 da IN SRF nº 69/2001, posteriormente revisto pela IN SRF nº 315/2003 e pela IN SRF nº 420/2004, estabelece que o valor do frete não será excluído do cálculo. Reforça afirmando que o frete compõe o custo de aquisição da matéria prima.

3. Discorda também da exclusão da base de cálculo dos valores das aquisições de pessoas físicas, pois a Lei nº 10.276/2001 refere-se ao "valor total das aquisições"e não somente àquelas em que o fornecedor é contribuinte de PIS/COFINS. Alega ainda que a alíquota do crédito presumido já foi elevada para 5,37% por meio da MP nº 948/1995 a fim de incluir as etapas do processo produtivo anteriores à última; assim, todas as aquisições de insumos devem ser computadas na base de cálculo do crédito presumido, independentemente de ser o fornecedor contribuinte ou não de PIS/COFINS. Traz decisões administrativas.

4. Afirma ter-se adequado à condição apresentada no Despacho Decisório para o reconhecimento da parcela complementar do crédito presumido somente no trimestre-calendário da sua escrituração por meio do novo Pedido de Ressarcimento formulado. Requer que o mesmo seja analisado em conjunto com a revisão do Despacho Decisório, por se tratar de crédito presumido do mesmo período.

Conclui a referida manifestação de inconformidade requerendo a procedência do pedido para alterar o saldo do crédito do Despacho Decisório para R$ 106.173,35, homologar as compensações efetuadas, incluir na base de cálculo os valores de R$ 204.251,81 (aquisição de serviços de transporte) e R$ 134.359,25 (aquisição de matérias primas de pessoas físicas) e analisar o Pedido de Ressarcimento complementar do crédito presumido escriturado no 2º trimestre de 2006.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE.

O frete só será considerado como integrante do custo de aquisição de insumos (MP, PI e ME) com o fim de integrar a base de cálculo do crédito presumido se contratado pelo fornecedor e incluído no preço do produto ou se contratado pelo adquirente de terceiro pessoa jurídica (contribuinte do PIS/Pasep e Cofins), nesse último caso comprovado por Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Em petição de fls 294/297, a recorrente requer o cumprimento da decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.01.0044689/SC, ajuizado em 08/11/2006, que determinou a imposição da taxa Selic aos valores requeridos nos Pedidos de Ressarcimento em dinheiro, apresentados pelo contribuinte, a título de crédito presumido do IPI, e não analisados em até 120 (cento e vinte) dias anteriores a impetração do Mandado de Segurança. Ato seguido, é prolatado o despacho decisório respectivo pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo contribuinte para aplicação da taxa Selic ao Pedido de Ressarcimento, objeto deste processo, vez que o crédito reconhecido foi utilizado na sua totalidade, para compensar parte dos débitos discriminados nas Declarações de Compensação apresentadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal. E apontando o direito a recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe os artigos 56 a 65, da Lei 9.784/94, e encaminhando o expediente à ARF Mafra, para ciência do despacho decisório e do julgado da DRJ Ribeirão Preto.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde preliminarmente requer o julgamento comum deste processo e o de nº 10920.001534/200971, pois este trata da extensão e validade do crédito buscado naquele outro, ou, sucessivamente, a aplicação da decisão deste naquele outro; por cautela, repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância quanto às glosas em seu direito creditório; ao final, requer deferimento do recurso voluntário sub analisis, para sanar a duplicidade de glosas de aquisições de pessoas físicas (que incluem fretes de pessoa física) e inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos fretes e aquisições de pessoas físicas.

O voto proferido na referida Resolução, por unanimidade, foi no sentido de converter o julgamento em diligência para *"...que a autoridade preparadora neste expediente verifique junto à escrituração fiscal da recorrente e em cotejo com os valores glosados pela auditoria fiscal, se, de fato, os fretes praticados por pessoas físicas constaram das glosas a título de fretes e das glosas a título de aquisições de pessoas físicas, consubstanciando duplicidade das glosas, elaborando Informação fiscal conclusiva a respeito da questão proposta."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em resposta a solicitação de diligência, a Receita Federal do Brasil (fls. 603-610) prestou as seguintes informações:

> *Como consta nos Despachos Decisórios emitidos em 2009, os valores de crédito presumido de IPI referentes ao 2.° e ao 3.° trimestres de 2002 foram reduzidos em decorrência da alteração das* Compras no mês com direito ao crédito *e das* Compras totais no mês, *ambas em virtude de glosas nas despesas com frete e aquisições de pessoa física.*
>
> *À época, a auditoria extraiu os valores de frete das planilhas MAPA N° 02 CUSTOS DE PRODUÇÃO (fls. 26 e 29 dos processos n.° 13974.000.102/2003-11 e 13974.000.103/2003-65) protocoladas pelo contribuinte juntamente com os pedidos de ressarcimento.*
>
> *Quanto às aquisições de pessoas físicas, não havia informação disponível nos processos para análise, razão pela qual o contribuinte foi intimado em 28/10/2009 (Intimação n.° 678/2008, fls. 53/55 e 62/64) a apresentar* "informações ... nas hipóteses de ... aquisições de **produtos** de pessoas físicas". *Em resposta, o contribuinte trouxe as tabelas "ANEXO III **PRODUTOS** ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/PASEP E COFINS" (fls. 126 e 136/137).*
>
> *Vê-se que as glosas foram baseadas em informações prestadas pelo próprio contribuinte à Fiscalização, que solicitou literalmente lista de aquisições de produtos e obteve resposta também literal quanto a produtos.*
>
> *Ciente das decisões, veio o interessado afirmar em manifestação de inconformidade que ambas as glosas tiveram a mesma origem, ou em duplicidade, mas sem trazer nenhum elemento que provasse sua alegação. Mesmo argumento foi posto nos recursos voluntários, ainda desacompanhado de qualquer documento probatório.*
>
> *Diante disso, baixado em diligência pelo órgão julgador, restou à autoridade preparadora inquirir o interessado a apresentar comprovantes das operações constantes naquelas tabelas, a fim de identificar a que se referiam. Em resposta, o contribuinte trouxe* "todos os comprovantes originais das aquisições junto a pessoas físicas" *(fls. 445/556 e 494/605) e* "cópia das páginas do livro diário em que foram realizados os lançamentos contábeis " *(fls. 557/602 e 606/651).*
>
> *A informação sobre fretes disponível no livro RAIPI e nos arquivos digitais LRE entregues pelo contribuinte em resposta ao item 1 da mesma Intimação n.° 678/2008 está consolidada abaixo:*

Despesa com Fretes		abr/02	mai/02	jun/02	Total	jul/02	ago/02	set/02	Total
RE		53.234,32	52.758,44	42.112,74	148.105,50	65.445,17	60.703,59	49.473,11	175.621,87
RAIPI	CFOP 1.62	39.352,81	39.194,33	29.247,63	50.929,35	56.836,24	35.474,77	143.240,36	107.794,77
	CFOP 2.62	13.881,51	13.564,11	12.865,11	14.515,82	3.867,35	13.998,34	32.381,51	40.310,73
	Total	53.234,32	52.758,44	42.112,74	65.445,17	60.703,59	49.473,11	175.621,87	148.105,50

> *Segundo as planilhas MAPA N° 02 e o recurso voluntário, a despesa com fretes utilizada no cálculo do crédito presumido era composta tanto por prestadores pessoas jurídicas como pessoas físicas, veja-se:*

Despesa com Fretes		abr/02	mai/02	jun/02	Total	jul/02	ago/02	set/02	Total
Mapa 2		75.295,44	63.070,51	65.885,86	204.251,81	88.548,57	62.050,58	61.540,79	212.139,94
Recurso Voluntário	P. Físicas	52.936,08	35.535,27	45.887,90	57.151,70	46.230,43	41.497,46	144.879,59	134.359,25
	P.Jurídicas	22.359,36	27.535,24	19.997,96	31.396,87	15.820,15	20.043,33	67.260,35	69.892,56

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	Total	75.295,44	63.070,51	65.885,86	88.548,57	62.050,58	61.540,79	212.139,94	204.251,81

Considerando que os valores informados como de contratação de pessoas jurídicas são inferiores aos registrados no livro RAIPI, resta saber quanto à outra parcela se (a) são despesas de fretes (b) prestados por pessoas físicas.

Para tanto, a análise volta-se às tabelas ANEXO III, razão pela qual intimou-se o interessado a apresentar os comprovantes daquelas operações, segundo os quais algumas daquelas despesas eram de compra de matéria-prima junto a pessoas físicas, listadas abaixo:

Data	Documento	CPF	Fornecedor	Valor
29/08/2002	6307	585.458.679.72	Silvio Farias	980,00
31/08/2002	6334	585.458.679.72	Silvio Farias	951,60
04/09/2002	6355	585.458.679.72	Silvio Farias	2.037,20
05/09/2002	6375	585.458.679.72	Silvio Farias	1.088,80
23/09/2002	6513	585.458.679.72	Silvio Farias	2.161,60
23/09/2002	6514	163.925.749.72	Ricardo Doege Junior	2.120,00
25/09/2002	6545	163.925.749.72	Ricardo Doege Junior	720,00
28/09/2002	6573	163.925.749.72	Ricardo Doege Junior	1.600,00
28/09/2002	6574	585.458.679.72	Silvio Farias	990,40
28/09/2002	6576	585.458.679.72	Silvio Farias	1.013,20
30/09/2002	6590	163.925.749.72	Ricardo Doege Junior	820,00

Desconsideradas estas operações, a priori, *os totais mensais conferem com os valores alegados nos recursos voluntários como de fretes prestados por pessoas físicas, corroborados pelos comprovantes trazidos, não restando dúvidas quanto à duplicidade na glosa que o contribuinte alega.*

Ocorre que, baseada na simples análise dos documentos entregues, esta autoridade preparadora não pode se furtar de levantar fortes suspeitas sobre tais despesas pois há irregularidades em todos eles, sintetizadas abaixo:

- nenhum dos comprovantes está vinculado a uma nota fiscal de aquisição, há somente referências genéricas ao item transportado, quantidade, preço, local de carga e descarga;

- alguns documentos sequer mencionam o estabelecimento do contribuinte como destino da carga, mas sim outras localidades, portos de Paranaguá-PR e Itajaí-SC ou conhecidas empresas da região (Rigesa, Tafisa), indicando se tratar de frete na venda de produtos;

- a maioria dos documentos sequer está assinada pelo suposto prestador do serviço;

- alguns documentos contém assinatura, mas de pessoa diversa daquela descrita no recibo;

- apesar da obrigação de retenção na fonte de imposto de renda sobre pagamentos por pessoas jurídicas a pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte (RIR/99, arts. 628 e 629) em valores superiores a R$ 1.058,00, conforme tabela progressiva de 2002, localizou-se apenas um recibo em que efetuada a retenção, em nenhum outro consta, tampouco no livro diário há lançamento a respeito.

As irregularidades verificadas em cada um dos recibos estão sintetizadas no Anexo a este Relatório, do qual é parte integrante.

Conclusão

Isto posto, conclui-se a presente diligência nos termos acima, certificando-se que houve glosa em duplicidade nas aquisições de pessoa física e fretes, porém a documentação apresentada a comprovar estas despesas não é hábil e idônea.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientifique-se o contribuinte deste Relatório de Diligência, com prazo de 30 dias para manifestação. Após, retorne-se os autos ao CARF.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 431-602) reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo em sede preliminar o julgamento em conjunto com o processo administrativo de nº 10920.001534/2009-71, pois este trata da extensão e validade do crédito buscado naquele outro, ou, sucessivamente, a aplicação da decisão deste naquele outro; **no mérito** pleiteou o provimento do recurso para: **(i)** sanar a duplicidade de glosas de aquisições de pessoas físicas (que incluem fretes de pessoa física); e **(ii)** incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores pagos a título de fretes e aquisições de pessoas físicas.

Em resumo, são esses os pontos que devem ser analisados.

1. O pedido de reunião do processos - julgamento em conjunto

Não há dúvida que a decisão proferida neste processo, no qual se discute a exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI relativos aos valores gastos com frete e de aquisições de pessoas físicas repercutirá no objeto do processo nº 10920.001534/2009-71.

Neste ponto, transcrevo parte do voto de piso que esclarece a questão envolvendo a conexão dos processos:

> *No caso em tela, as decisões da unidade de origem registradas no Despacho Decisório e no despacho ao pedido de revisão (fl.265) conformaram a seguinte situação processual para o crédito presumido originado no 2º trimestre de 2002:*
>
> *- o valor originalmente apurado, escriturado no 3º dec-04/2003, permaneceu sendo tratado no processo nº 13974.000102/2003-11; e*
>
> *- a parcela complementar, decorrente da nova apuração e escriturada em 06/2006, deixou de ser tratada no processo nº 13974.000102/2003-11 e foi transferida pela Administração para o processo nº 10920.001534/2009-71, exatamente por ser referir a escrituração feita em outro trimestre-calendário e que a própria contribuinte, reconhecendo esse fato, incluiu em novo pedido de ressarcimento.*
>
> *Dito isso, conclui-se que o objeto que permanece para o presente processo é o pedido de ressarcimento da parcela do crédito presumido do 2º trimestre de 2002 escriturado no 3º decêndio de abril de 2003, no valor de R$ 101.037,28.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Despacho Decisório exarado pela autoridade competente deferiu somente parte desse valor, no montante de R$ 75.460,39, em virtude de revisão efetuada no cálculo do crédito presumido, na qual excluiu parcelas da base de cálculo. Ocorre que essa revisão afetou todo o valor do crédito presumido requerido pela contribuinte e, portanto, produziu reflexos tanto no ressarcimento correspondente à parcela escriturada no 3º decêndio de abril de 2003, quanto no ressarcimento correspondente à parcela escriturada em junho de 2006. Ou seja, a apreciação dos argumentos da contribuinte em contestação à revisão do cálculo do presumido irá também produzir efeitos no processo referente ao valor escriturado em junho de 2006. Portanto, a decisão aqui prolatada sobre tais matérias deverá ser observada em futuras decisões aplicadas no processo nº 10920.001534/2009-71.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial da manifestação de inconformidade limitada no escopo aos pedidos referentes ao ressarcimento do crédito escriturado no 3º decêndio de abril de 2003, considerando que a mesma atende aos demais requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Em decorrência, não será conhecido o pedido referente ao ressarcimento do crédito escriturado em junho de 2006, por se tratar de objeto do processo nº 10920.001534/2009-71.

Todavia, não há como reunir este processo para julgamento conjunto com o processo nº 10920.001534/2009-71, pois encontram-se em fases processuais totalmente distintas.

Os autos nº 10920.001534/2009-71 já foi definitivamente julgado e, atualmente encontra-se arquivado, conforme se verifica na pesquisa realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número :	**10920.001534/2009-71**
Data de Protocolo :	**23/04/2009**
Documento de Origem :	**DRFJOISAORT**
Procedência :	**FEV-1316**
Assunto :	**RESSARCIMENTO-IPI**
Nome do Interessado :	**MADEIREIRA EK LTDA**
CNPJ :	**75.025.734/0001-24**
Tipo:	**Digital**
Sistemas - Profisc:	**Não** E-Processo :**Sim** SIEF:**Controlado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem :	**COORD GERAL ARRECADACAO COBRANCA-RFB-MF**
Órgão :	**ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**
Movimentado em :	**08/01/2014**
Sequencia :	**0010**
RM :	**10995**
Situação :	**ARQUIVADO**
UF :	**DF**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal fato, inclusive, pode ser confirmado nos autos do processo administrativo nº 13974.000101/2003-76, envolvendo o mesmo contribuinte e matéria aqui discutida, onde restou consignado que o processo 10920.001534/2009-71 já foi definitivamente julgado e teve o direito creditório devidamente reconhecido, conforme se extrai do voto proferido pelo relator daquele processo Conselheiro Corintho Oliveira Machado, a saber:

> *Em consulta ao sistema e-processo da Administração Tributária, verificou-se que o expediente nº 10920.001534/200971 encontra-se arquivado, por lá ter a recorrente obtido compensação e restituição consoante Termo de ciência de e-fl.278, fl. 232 do processo papel.*

Deste modo, não há como acolher o pedido de reunião dos processos pleiteado pela Recorrente.

2. A glosa em duplicidade (fretes de pessoa física)

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente alegou haver duplicidade de glosas de aquisições de pessoas físicas *(que incluem fretes de pessoa física)*, sendo que tal matéria mereceu o seguinte tratamento na decisão recorrida:

> *Inocorrência de duplicidade nas exclusões da base de cálculo*
>
> *Afirma a contribuinte ter havido duplicidade na glosa de valores efetuada pela fiscalização, que teria considerado duplamente o valor dos fretes contratados de pessoas físicas: na glosa de valores de fretes e na glosa de valores de aquisições de pessoas físicas. No entanto, como será demonstrado, tal afirmação não procede.*
>
> *Por um lado, os valores de fretes e de aquisições são computados em itens de custo distintos, conforme pode ser observado à fl. 022 no demonstrativo de Custos de Produção elaborado pela contribuinte, onde se identifica claramente no item b) os subitens "Compras de Matérias Primas " e "Fretes s/Compras de MP/PI/ME".*
>
> *Por seu turno, os valores das aquisições de pessoas físicas são informados também pela própria contribuinte à fl. 119, onde estão relacionados os fornecedores pessoa física, que foram exatamente os valores utilizados na glosa pela fiscalização.*
>
> *Portanto, para que houvesse duplicidade, necessário seria que os valores apresentados pela contribuinte a título de aquisições de pessoas físicas se referissem a valores de serviço de frete, o que não é corroborado por nenhum elemento dos autos. O valor informado à fl. 119 respondeu ao questionamento do item 8 da Intimação 678/2008, que perquiriu especificamente acerca de "aquisições de produtos de pessoas físicas", portanto não faria sentido que a resposta se referisse a serviço de transporte. Ainda, a contribuinte não traz nenhum documento que comprove ou sequer dê indícios de que tenha havido a alegada confusão entre valores de insumos e de fretes, como, por exemplo, um documento fiscal emitido por qualquer dessas pessoas físicas a título de prestação de serviços de transporte. Outrossim, tal alegação de duplicidade é incompatível com o próprio cálculo efetuado pela contribuinte, que sempre considerou em parcelas distintas e independentes as aquisições de matérias primas e os fretes associados.*
>
> *Portanto, não procede a alegação de duplicidade nas glosas efetuadas pela fiscalização.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já em sede recursal, a Recorrente apresentou quadros pormenorizados envolvendo "períodos", valores de "fretes" e "aquisições de pessoas fisicas", que teriam configurado duplicidade das referidas glosas e afirmando taxativamente que as aquisições de pessoas físicas, na verdade, referem-se exclusivamente a serviços de transporte e não a aquisições de produtos.

Diante de tais fatos, o processo foi convertido em diligência para esclarecer se, de fato, os fretes praticados por pessoas físicas constaram das glosas a título de fretes e das glosas a título de aquisições de pessoas físicas, consubstanciando, assim, duplicidade das glosas.

CÓPIA

No retorno da diligência, a autoridade fiscal apresentou informações nos seguintes termos:

> ***(...)***
>
> *Diante disso, baixado em diligência pelo órgão julgador, restou à autoridade preparadora inquirir o interessado a apresentar comprovantes das operações constantes naquelas tabelas, a fim de identificar a que se referiam. Em resposta, o contribuinte trouxe* "todos os comprovantes originais das aquisições junto a pessoas físicas" *(fls. 445/556 e 494/605) e* "cópia das páginas do livro diário em que foram realizados os lançamentos contábeis " *(fls. 557/602 e 606/651).*
>
> *A informação sobre fretes disponível no livro RAIPI e nos arquivos digitais LRE entregues pelo contribuinte em resposta ao item 1 da mesma Intimação n.° 678/2008 está consolidada abaixo:*
>
> *(...)*
>
> *Segundo as planilhas MAPA N° 02 e o recurso voluntário, a despesa com fretes utilizada no cálculo do crédito presumido era composta tanto por prestadores pessoas jurídicas como pessoas físicas, veja-se:*
>
> *(...)*
>
> *Desconsideradas estas operações,* a priori, *os totais mensais conferem com os valores alegados nos recursos voluntários como de fretes prestados por pessoas físicas, corroborados pelos comprovantes trazidos, não restando dúvidas quanto à duplicidade na glosa que o contribuinte alega.*
>
> *Conclusão*
>
> *Isto posto, conclui-se a presente diligência nos termos acima, certificando-se que houve glosa em duplicidade nas aquisições de pessoa física e fretes, porém a documentação apresentada a comprovar estas despesas não é hábil e idônea.*

Entretanto, independente da existência ou não de documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis, fato é que a confissão da própria autoridade fiscal no sentido de haver duplicidade de glosas, é deveras suficiente para acolher o pedido da Recorrente.

Com efeito, o equivoco cometido pela autoridade fiscal certamente não pode subsistir, posto que a manutenção da glosa em duplicidade reduzirá indevidamente o crédito buscado pela Recorrente, fato este que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, constatado a existência de duplicidade de glosas, a decisão de primeira instância deve ser reformada para o fim de sanar as irregularidades apuradas na diligência fiscal.

2. Insumos adquiridos de pessoa física

Inicialmente, destaca-se que tanto o Despacho Decisório quanto a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento indeferiram o pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente, por ausência de previsão legal que conferisse direito ao Crédito Presumido do IPI relativo a aquisição de insumos de pessoas físicas.

Não há questionamento sobre a ausência de comprovação da origem dos créditos pleiteados pela Recorrente, restringindo o direito de crédito unicamente porque os fornecedores são pessoas físicas.

Quanto à análise do direito creditório propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp. nº 993.164/MG), recursos repetitivos, que consolidou jurisprudência em prol dos contribuintes, como se verifica da ementa abaixo:

> *EMENTA 1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*
>
> *2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*
>
> *3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*
>
> *4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. [...]

*8. Conseqüentemente, **sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa** que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, **ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições** (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) **de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFIN**S.(grifei).*

Não obstante o presente processo trate de crédito presumido apurado pelo regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276, de 2001 e não da hipótese prevista na Lei nº 9.363, de 1996, o entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 993.164/MG é totalmente aplicado ao caso em comento, considerando que não há impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas na referida Lei nº 10.276, de 2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.* ***Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG****, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010.* ***Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação****.(grifei).*
>
> *2. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*
>
> *3. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.*
>
> *4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.*
>
> *(STJ, REsp 1313043 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)*

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o §2º, do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a saber:

> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *(...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Neste ponto, deve ser reconhecido o direito creditório da Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Inclusão do frete no cálculo do crédito presumido

No que se refere ao direito de creditamento decorrente do pagamento de frete a terceiros, entendo que a mera aquisição de prestação de serviço de transporte não se enquadra nas hipóteses de incidência, definidas no artigo 2º, da Lei nº 9.363/96, para fins de apuração do crédito presumido do IPI. Porquanto, não se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para serem utilizados no processo produtivo.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante aplicação de um percentual sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens.

Para fazer jus ao crédito decorrente de custo com o pagamento de frete, seria necessário que tal custo compusesse o preço do insumo *(matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens)*.

Portanto, se o valor do frete for arcado pelo adquirente, fica embutido no custo da mercadoria e faz parte da base de cálculo do benefício. Nesse caso, o frete estará destacado na Nota Fiscal ou o Conhecimento de Transporte estará vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição.

Contudo, se for custeado pelo fornecedor ou não foi vinculado ao insumo em questão, o frete não poderá entrar no cálculo do benefício, pois não se subsumirá aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou de material de embalagem.

Em resumo, temos que o frete, quando não vinculados às notas fiscais, ou não cobrados ao adquirente diretamente pelo fornecedor, não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, conforme vasta jurisprudência deste Conselho Administrativo:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 (...)*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES. Os fretes não cobrados ou debitados nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estão expressamente excluídos da apuração do crédito presumido por força do disposto no art. 3° da Lei n° 9.363/96. (CARF. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara / 3ªTurma Ordinária. Processo n° 10920.002262/2001-70. Acórdão n° 3403-001.577. Sessão de 26 de abril de 2012. Conselheiro Presidente e Relator Antônio Carlos Atulim)*
>
> ***
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 (...) DESPESAS COM FRETES. Não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços. (...) " (CARF. 3a Seção de Julgamento. 2a Câmara / 2aTurma Ordinária. Processo n° 13971.000930/2003-89. Acórdão n° 3202-000.804. Sessão de 26 de junho de 2013. Conselheiro Relator Luís Eduardo Garrossino Barbieri)*
>
> ***
>
> *"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de Apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 (...)*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. TRANSPORTE DE INSUMOS ADQUIRIDOS. Compõe a base de cálculo do crédito*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

presumido de IPI o frete utilizado no fornecimento/aquisição de insumos utilizados na industrialização dos produtos, quando cobrado ao adquirente." (CARF. 3a Seção de Julgamento. 1a Câmara Acórdão n° 3101-01.190. Sessão de 18 de julho de 2012. Conselheiro Relator Luiz Roberto Domingo)

CÓPIA

No caso dos autos, a Recorrente não demonstrou a vinculação entre o frete pago e a mercadoria adquirida, mediante a juntada de documentação idônea e suficiente a comprová-la. É o que se extrai da decisão piso:

"A impugnante afirma simplesmente que "sendo o frete custo de aquisição de insumos, contabilizado inclusive na conta estoques e contido na nota fiscal, não poderá ser excluído". No entanto, não traz aos autos nenhum documento que comprove os custos registrados nos cálculos e os fretes efetivamente incorridos vinculados às aquisições realizadas no período. Ressalta-se que os únicos anexos à manifestação de inconformidade são o instrumento de mandato, o contrato social, o comprovante de CNPJ e o pedido de ressarcimento complementar, conforme relação à fl. 249, não constando aí nenhum documento fiscal ou de conhecimento de transporte.

Conclui-se, assim, que, a aquisição de serviços de transporte, isoladamente considerada e sem a manifesta vinculação com os insumos utilizados na industrialização, não é passível de integrar a base de cálculo do crédito em questão." (Sublinhado)

Portanto, não há que se falar no aproveitamento de créditos oriundos de fretes não realizados nos termos da Lei n° 9.363/96, por total ausência de documentos comprobatórios.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a glosa em duplicidade, conforme apurado na diligência fiscal, e o direito a crédito nas aquisições de insumos realizados de pessoas físicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por WALKER ARAUJO
Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA